

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO GABRIEL GOMES MENDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

FRANCISCO GABRIEL GOMES MENDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. André Jorge Rocha Almeida

FRANCISCO GABRIEL GOMES MENDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCO
GABRIEL GOMES MENDES

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Membro: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/UNILEÃO

Membro: ME. LUIZ JOSÉ TENÓRIO DE BRITTO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Francisco Gabriel Gomes Mendes¹
André Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

Este artigo examina a constitucionalidade da exigência da confissão como condição para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no direito brasileiro. Através de uma análise detalhada dos princípios constitucionais, busca-se entender se tal exigência viola ou respeita os direitos fundamentais do acusado. O debate acerca da constitucionalidade da exigência da confissão no ANPP é crucial, pois interfere diretamente no equilíbrio entre a efetividade da Justiça Penal e a garantia dos direitos fundamentais dos investigados. Se por um lado a confissão pode agilizar e simplificar procedimentos, por outro, pode representar uma potencial violação ao princípio da não autoincriminação, essencial em um Estado Democrático de Direito. Portanto, é imperativo discutir o tema à luz da Constituição Federal. Foram consultadas obras, artigos científicos, dissertações, teses e comentários doutrinários sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, especialmente em relação à exigência da confissão. Ao final da pesquisa, espera-se contribuir para o debate jurídico acerca da conformidade do acordo de não persecução penal com os preceitos constitucionais, oferecendo reflexões e sugestões que possam auxiliar na consolidação de um instrumento jurídico justo, eficiente e, acima de tudo, respeitoso dos direitos fundamentais.

Palavras Chave: Constitucionalidade. Exigência da confissão. Acordo de não persecução penal

ABSTRACT

This article examines the constitutionality of the confession requirement as a condition for concluding the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) in Brazilian law. Through a detailed analysis of constitutional principles, we seek to understand whether such a requirement violates or respects the fundamental rights of the accused. The debate about the constitutionality of the confession requirement in the ANPP is crucial, as it directly interferes with the balance between the effectiveness of Criminal Justice and the guarantee of the fundamental rights of those under investigation. If, on the one hand, confession can speed up and simplify procedures, on the other, it can represent a potential violation of the principle of non-self-incrimination, essential in a Democratic State of Law. Therefore, it is imperative to discuss the topic in light of the Federal Constitution. works, scientific articles, dissertations, theses and doctrinal comments on the constitutionality of the non-criminal prosecution agreement will be consulted, especially in relation to the confession requirement. At the end of the research, it is expected to contribute to the legal debate regarding the compliance of the non-criminal prosecution agreement with constitutional precepts, offering reflections and suggestions that can help in consolidating a fair, efficient and, above all, respectful legal instrument of fundamental rights.

Keywords: Constitutionality. Demand for confession. Non-criminal prosecution agreement

¹ Aluno do Curso de Direito. Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: gabrielgomespmce@gmail.com

² Orientador: Prof. Me André Jorge Rocha de Almeida. E-mail: andrejorge@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro tem passado por importantes modificações, sobretudo no que tange aos instrumentos de resolução consensual de conflitos. Dentre eles, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. A referida norma prevê que, em determinadas situações, o Ministério Público poderá propor ao investigado um acordo para que não seja proposta a ação penal, desde que sejam cumpridas certas condições. Uma das condições mais polêmicas é a exigência da confissão do crime (BARROS, 2019).

Este artigo tem por objetivo analisar a constitucionalidade da exigência da confissão como requisito para a formalização do ANPP, explorando as perspectivas do direito ao silêncio, da não autoincriminação e da dignidade da pessoa humana.

O debate acerca da constitucionalidade da exigência da confissão no ANPP é crucial, pois interfere diretamente no equilíbrio entre a efetividade da Justiça Penal e a garantia dos direitos fundamentais dos investigados. Se por um lado a confissão pode agilizar e simplificar procedimentos, por outro, pode representar uma potencial violação ao princípio da não autoincriminação, essencial em um Estado Democrático de Direito. Portanto, é imperativo discutir o tema à luz da Constituição Federal (BETTA, 2020).

A exigência da confissão como condição para celebração do ANPP está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação?

Embora o ANPP represente um avanço na busca por meios alternativos de solução de conflitos no âmbito penal, a exigência da confissão pode confrontar com preceitos constitucionais. Neste artigo, analisará a hipótese de que se tal exigência pode colidir ou não com os princípios da não autoincriminação e do direito ao silêncio, consagrados pela Constituição Federal, exigindo uma releitura do dispositivo à luz destas garantias fundamentais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a regulamentação do acordo de não persecução penal estava prevista na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 181/2017, alterada pela Resolução n.º 183/2018. Contudo, a constitucionalidade desse ato

normativo sempre foi questionada, uma vez que o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal confere ao CNMP atribuições relacionadas ao "controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros", sem autorização para criar institutos de natureza processual penal (AVENA, 2023).

Conseqüentemente, a validade dessa norma foi contestada por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5790) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793), argumentando a inconstitucionalidade formal e material das disposições da resolução do CNMP que abordam o acordo de não persecução. A expectativa é que essas ações sejam extintas devido à perda de objeto, uma vez que o ato normativo impugnado, relacionado ao acordo de não persecução penal, foi prejudicado pela regulamentação agora estabelecida por meio de lei ordinária (AVENA, 2023).

A Lei 13.964/2019 introduziu a opção do acordo de não Persecução Penal (art. 28-A, CPP), unindo-se a outras medidas favoráveis ao investigado por infração penal, como o sursis processual e a transação para infrações de menor relevância. Esse acordo, proposto pelo Ministério Público, pode ser estabelecido caso o investigado confesse formal e detalhadamente a prática do crime, desde que sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. Considerando que é um benefício, questiona-se a necessidade de uma confissão abrangente, já que, caso o acordo não seja cumprido, o Ministério Público pode apresentar denúncia, e a confissão já terá sido feita. O princípio de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo também é relevante (AVENA, 2023; BRASIL, 2019).

O principal objetivo do ANPP é oferecer uma resposta penal mais ágil e eficaz para determinados delitos, evitando-se assim o longo trâmite processual. Este instrumento propicia uma justiça mais célere, desafogando o sistema judiciário e focando os recursos processuais nos crimes de maior gravidade e complexidade. (BARROS, 2019).

O ANPP é uma importante ferramenta na modernização do Direito Penal brasileiro, trazendo uma alternativa à resolução de conflitos. Contudo, não está isento de críticas. Enquanto seus defensores veem na medida uma chance de simplificar e agilizar o sistema judiciário, críticos apontam potenciais riscos de impunidade ou de utilização inadequada do instituto em casos que deveriam ter uma resposta penal mais contundente (BETTA, 2020).

Em conclusão, o Acordo de Não Persecução Penal é uma inovação que busca tornar o sistema penal mais eficaz e racional, equilibrando a necessidade de punir com a efetividade da resposta jurisdicional. Seu uso adequado requer uma atuação responsável e criteriosa por parte do Ministério Público e demais operadores do direito, garantindo-se os princípios da

proporcionalidade e da justiça.

2.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS APLICAVEIS AO ANPP

2.2.1 A Garantia Constitucional do silêncio

A Carta Magna assegurou o direito ao silêncio como meio de proteção à integridade física e mental do indiciado ou réu durante seu interrogatório, estabelecendo uma restrição ao art. 6º, V, do Código de Processo Penal. Com considerável atraso, o legislador atualizou o art. 186 do Código de Processo Penal por meio da Lei n. 10.792/2003, ampliando o direito a todos os réus, independentemente de estarem detidos ou em liberdade, e estipulando que seu silêncio não pode ser interpretado de maneira prejudicial à sua defesa (CARVALHO, 2014).

Contudo, a redação do art. 198 do mesmo código permaneceu inalterada, indicando que o silêncio do réu pode ser considerado pelo julgador como um elemento de convicção. É crucial advertir que apenas o silêncio não pode resultar em condenação penal, seguindo a lógica de que, assim como a confissão do réu requer confirmação por outras provas (conforme art. 197 do Código de Processo Penal), o mesmo princípio deve ser aplicado ao silêncio (CARVALHO, 2014).

O estabelecimento do direito ao silêncio resulta da proibição de que o acusado testemunhe contra si mesmo, conforme previsto no art. 8º, n. 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, onde disciplina, como garantia mínima, o direito de não declarar a si mesmo culpado, nem depor contra si mesmo. São normas que fazem parte dos princípios fundamentais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1992).

A formulação desse princípio foi fortemente influenciada pelo direito norte-americano (privilege against self-incrimination), cujo alicerce reside na 4ª Emenda à Constituição, proibindo a coação para autoincriminação. Após diversas decisões da Suprema Corte, esse privilégio foi firmado no caso *Miranda vs. Arizona* (1966) (ISRAEL; LAFAVE, 2001).

Outras decisões judiciais esclareceram que o referido privilégio não impede confissões voluntárias, desde que a autoridade policial ou judicial não tenha tido tempo para informar o indiciado ou réu sobre seus direitos. Além disso, o dever de alertar sobre o privilégio recai exclusivamente sobre agentes públicos, não sendo responsabilidade de outras pessoas que não estejam principalmente envolvidas na investigação, como detetives privados e psiquiatras forenses (ISRAEL; LAFAVE, 2001).

2.2.2 A presunção de inocência

A Constituição trouxe inovações em vários aspectos, elevando substancialmente o direito processual ao seu papel essencial de guardião da liberdade individual. Nunca antes na história brasileira um texto constitucional havia se preocupado tão profundamente em fornecer ao processo os meios e instrumentos necessários para garantir o direito de defesa, permitindo que a verdadeira justiça surgisse da contraposição entre esta defesa e a acusação. Uma das inovações, entre muitas outras, merece destaque pela sua verdadeira magnitude. Consolidando a grande preocupação do constituinte com o direito de defesa, a Constituição elevou a presunção de inocência ou não culpabilidade ao status de princípio constitucional (CARVALHO, 2018).

Conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio encontra respaldo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 8.2, que assegura que toda pessoa acusada de delito tem o direito de ter sua inocência presumida até que sua culpa seja legalmente comprovada.

A presunção de inocência tem implicações significativas no processo penal brasileiro. Ela estabelece que o ônus da prova recai sobre a acusação, que deve demonstrar a culpabilidade do acusado de forma clara e convincente. Em outras palavras, é dever do Estado provar a culpa do réu, e não do acusado provar sua inocência.

Além disso, o princípio do *in dubio pro reo*, derivado da presunção de inocência, orienta que, em caso de dúvida razoável, a interpretação deve favorecer o réu. Isso significa que, na ausência de provas suficientes para estabelecer a culpa de forma inequívoca, a decisão deve ser favorável ao acusado, garantindo assim a proteção da liberdade individual.

A incorporação do princípio da presunção de inocência molda e restringe as possibilidades de prisão durante o processo, tornando excepcionais os motivos que a justificam. A Constituição proibiu de maneira categórica que o acusado fosse considerado culpado antes da conclusão do processo com uma sentença judicial transitada em julgado. Por outro lado, manteve e previu medidas cautelares de prisão, como o flagrante e a prisão preventiva, por serem instrumentos indispensáveis para proteger o processo e, de certa forma e de maneira indireta, a sociedade. A Carta Magna não estabeleceu nenhum outro fundamento para a prisão além da necessidade cautelar e a aplicação de pena (CARVALHO, 2018).

No âmbito do sistema processual, existem duas formas de prisão: a definitiva, resultante de uma condenação, e a cautelar, decorrente de uma avaliação provisória e destinada a resguardar os objetivos do processo e da pena. Nesse sentido, a presunção de inocência é um

alicerce do devido processo legal e contribui para assegurar que os direitos individuais sejam respeitados ao longo do procedimento judicial. Sua importância reside na proteção da dignidade da pessoa humana, evitando condenações arbitrárias e garantindo um tratamento justo e imparcial no sistema de justiça criminal brasileiro (CARVALHO, 2014).

2.3 REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O art. 28-A, caput, do CPP apresenta os requisitos que devem ser atendidos para a concretização do acordo, os quais incluem:

1. Exclusão de situações que levem ao arquivamento: o acordo pode ser estabelecido quando não se configurar como uma situação passível de arquivamento da investigação criminal. Isso se deve ao fato de que os casos de arquivamento estão relacionados à falta de indícios de autoria, de prova de materialidade do delito, de atipicidade da conduta e de extinção da punibilidade (AVENA, 2023).
2. Envolver uma infração penal sem violência ou grave ameaça: implica na restrição do ANPP em relação a infrações cometidas com esse "modus operandi" contra pessoas, excluindo a proibição legal de casos que envolvam danos a propriedades (por exemplo, furto qualificado pelo rompimento de obstáculo). De fato, quando as ações do agente atingem a integridade física e psicológica da vítima, não seria razoável nem proporcional permitir que ele faça um acordo para evitar o prosseguimento da ação penal correspondente (AVENA, 2023).
3. Estipulação de uma pena mínima inferior a 4 (quatro) anos: é essencial levar em conta que, ao avaliar a pena mínima atribuída ao delito, é preciso considerar as circunstâncias específicas do caso, incluindo as causas de aumento e diminuição aplicáveis, em consonância com o Art. 28-A, § 1º, do Decreto lei 3.689/1941 (BRASIL, 1941).
4. O investigado deve confessar de maneira formal e circunstancialmente a prática da infração: a confissão formal ocorre por escrito, seja na fase investigativa ou diante do Ministério Público, devendo ser incluída no próprio termo do acordo ou em um documento anexo. Além disso, a expressão "circunstancialmente" implica que a proposta do Ministério Público para o acordo está condicionada ao fato de o investigado admitir, com detalhes sobre todas as circunstâncias, a autoria do delito objeto do acordo (AVENA, 2023).
5. O acordo deve ser indispensável e suficiente para reprimir e prevenir o crime: essa avaliação é feita com base na subjetividade do membro do Ministério Público, considerando as características específicas do caso, sem deixar de levar em conta a natureza do delito.

Nesse sentido, ao amenizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não persecução penal, além de seguir os requisitos formais, precisa ser eficaz para cumprir os objetivos de repressão à infração cometida e prevenção de novas transgressões, de maneira semelhante ao que seria alcançado por meio do trâmite do processo criminal e uma eventual sentença condenatória (AVENA, 2023).

2.4 A CONFISSÃO COMO ELEMENTO DO ACORDO

Quando o legislador introduziu a necessidade de confissão como um dos requisitos para a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a intenção era promover a máxima sinceridade no âmbito consensual. Ou seja, ao estabelecer que a confissão deve ser formal e detalhada, o objetivo era criar um relato claro e minucioso dos eventos que se aproxima o mais possível da verdade objetiva. É importante destacar que a ideia de obter a verdade a qualquer custo, por meio de métodos coercivos e elementos angustiantes, foi superada há muito tempo. Atualmente, a busca pela verdade está sempre dentro dos limites da legalidade, e, por essa razão, não se permite a obtenção de confissões por meio de coerção.

Antes da promulgação da Lei nº 13.964/2019, a confissão era predominantemente considerada como um fator que poderia reduzir a pena ou servir como um meio de mitigação das sanções legais. No entanto, houve uma mudança significativa com a introdução da Lei Anticrime, que conferiu um papel de destaque à confissão no cenário jurídico atual (BETTA, 2020).

Atualmente, a confissão desempenha um papel jurídico de maior relevância e é um requisito essencial para a celebração de acordos de justiça consensual. Sua ausência pode prejudicar a formação desses acordos. Assim, o legislador estabeleceu diretrizes específicas para a maneira como essa confissão deve ser apresentada. É necessário seguir um procedimento formal e detalhado (BARROS, 2019).

Portanto, a formalidade desempenha um papel fundamental na proteção do acusado, que terá a oportunidade de registrar sua confissão em um documento oficial, que deve ser assinado em conjunto com seu defensor. Por outro lado, a formalidade estabelecida pelo Estado cria um requisito fundamental para a negociação de um acordo, permitindo que o órgão ministerial decida, dentro de suas possibilidades, se deve ou não propor o acordo. Ainda, é de suma importância que a confissão seja detalhada, a fim de esclarecer o que aconteceu e confirmar as evidências coletadas antes da confissão. Isso implica que a confissão deve abordar de maneira abrangente os eventos que levaram à acusação (GUARAGNI, 2021).

Considerar a admissão na confissão como um elemento que fundamenta a validade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e não como um meio de obtenção de prova é uma forma de garantir a efetiva aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito de não se autoincriminar, frequentemente traduzido como o princípio da não autoincriminação. Este último princípio está estabelecido no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "g", do Pacto de San José da Costa Rica⁷⁴ e encontra-se consagrado em nossa legislação no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Lopes Jr. argumenta que "a Constituição de 1988 estabelece um sistema de processo penal acusatório, baseado na presença do contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais garantias do devido processo penal"⁷⁶. Quando se considera a confissão como um meio de prova, isso poderia abalar a lógica do sistema, uma vez que a confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não implica a presença do contraditório e da ampla defesa (LOPES, 2021).

O próprio propósito do acordo de não persecução penal, que é evitar o início da *persecutio criminis*, sugere que a confissão formal e detalhada deva ser tratada como um ato de natureza extrajudicial (anterior à ação penal). Em outras palavras, a confissão no âmbito do ANPP é considerada apenas um procedimento administrativo e não um meio de prova.

Conforme argumentado por Vasconcellos e Reis na mesma linha de pensamento, quando o ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) estabelece a exigência de uma confissão detalhada, isso implica na sua não utilização como prova no processo, tornando-a inapropriada como base para uma eventual condenação em caso de violação do acordo. Eles afirmam que a confissão, nesse contexto, é fundamentalmente um requisito voltado para facilitar o consenso e serve como uma ferramenta que permite o controle judicial do acordo (VASCONCELLOS; REIS, 2020).

Tomando o Código de Processo Penal como referência, entende-se que o legislador buscou superar a hierarquia entre provas que era predominante no sistema de prova tarifada. Nesse sistema, os juízes tomavam decisões com base em critérios matemáticos e conferiam maior importância à confissão, considerada a "rainha das provas". Atualmente, temos um sistema baseado no livre convencimento motivado, no qual o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas com base em elementos informativos provenientes da investigação preliminar, conforme estabelecido no artigo 155 do Código de Processo Penal (BETTA, 2020).

Quanto aos efeitos da confissão no ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecido que sua principal relevância reside na sua utilização como atenuante da pena, conforme estabelecido no art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Vale ressaltar que, embora, em tempos de um

sistema probatório de provas tarifadas, a confissão fosse considerada a "rainha das provas", hoje ela é equiparada, em termos de valor probatório, aos demais meios de prova aceitos legalmente. Segundo Lopes. (2021), a Exposição de Motivos do CPP destaca que a confissão do acusado não constitui automaticamente uma prova plena de sua culpabilidade, afirmando que todas as provas são relativas, sem que uma tenha valor decisivo ou prestígio necessariamente superior à outra. O autor comemora, destacando que, felizmente, a confissão já não detém o status de "rainha das provas" como no processo inquisitório medieval, sendo agora considerada de valor relativo, sem gozar de maior prestígio do que outras provas.

Ademais, não está em conformidade com a Constituição a avaliação do silêncio do acusado como um elemento para a formação da convicção do julgador, como estabelecido no art. 198, in fine, do CPP, nem mesmo no âmbito dos indícios. Mesmo a declaração confessória do acusado, isoladamente, não oferece base suficiente para a elaboração de um veredicto condenatório. (GIACOMOLLI, 2016).

Nessa perspectiva, a confissão desempenharia uma função exclusivamente moral, relacionada a interesses e temores, tendo impactos mais individuais ligados à natureza do indivíduo e à repercussão social do que uma aplicação prática jurídica. Em outras palavras, no momento da elaboração do acordo negociado, o investigado manifesta um evidente receio de enfrentar o processo, desencadeando o medo e, ao mesmo tempo, o interesse em preservar sua própria imagem e moral ao evitar uma ação penal. Além disso, não há fundamentação jurídica para esse entendimento. Da mesma forma, Cunha (2020) argumenta que:

Apesar de implicar a confissão, não há uma admissão expressa de culpa por parte do investigado. Há, no máximo, um reconhecimento implícito de culpa, de natureza puramente moral, sem consequências jurídicas. Para que a culpa seja efetivamente reconhecida, é necessário seguir o devido processo legal.

Desse modo, é importante destacar que a confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser vista como um mero requisito para a utilização desse instrumento negocial. Essa visão está em consonância com a natureza pré-processual do acordo e seu objetivo de evitar o processo penal. Portanto, é questionável e merece críticas o posicionamento do Ministério Público que considera a confissão no âmbito do ANPP como uma prova equivalente ao que estabelece o artigo 155 do CPP, pois isso mina principalmente o princípio do contraditório (BARROS, 2019).

Portanto, para formalizar o pacto de não persecução penal, não há inconstitucionalidade ao estabelecer a confissão formal e circunstancial do investigado como requisito. Isso ocorre

porque a concretização do ANPP está no domínio da voluntariedade do acordo se assim o desejar, sem qualquer constrangimento. No entanto, caso o investigado opte por negociar com o Ministério Público, ele deve sujeitar-se aos requisitos legalmente estabelecidos, incluindo o da confissão.

Nesse contexto, a proibição constitucional é que o investigado ou acusado seja obrigado a se autoincriminar sob pena de consequências penais ou processuais, o que não ocorre na formalização do acordo, um ato voluntário do imputado. Além disso, com o cumprimento do ajuste, ocorre a extinção de sua punibilidade (art. 28-A, § 13), sem implicar no reconhecimento anterior da responsabilidade criminal com qualquer implicação penal (AVENA, 2023).

Entretanto, pode acontecer que as condições do acordo de não persecução penal sejam descumpridas pelo investigado. Nesse caso, caberá ao Ministério Público, após a rescisão do acordo, oferecer denúncia (art. 28-A, § 10). Não há impedimento para a utilização da confissão como elemento na denúncia proposta pelo MP, pois a confissão foi prestada de forma espontânea pelo investigado, e se a ação penal for instaurada, é porque o acusado deu causa a isso ao descumprir injustificadamente o acordo estabelecido (AVENA, 2023).

Além disso, a utilização da confissão como elemento de convencimento na sentença proferida pelo juiz depende da implementação da disciplina do juiz das garantias, introduzida pela Lei 13.964/2019 nos arts. 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal. Esses dispositivos tiveram sua eficácia suspensa devido a uma medida cautelar concedida pelo Ministro Relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, n.º 6.299, n.º 6.300 e n.º 6.305 em 22.01.2020.

Portanto, é necessário distinguir entre duas situações, e a adoção de uma ou outra solução depende da decisão do STF no âmbito das mencionadas ADIs:

1. Em uma análise preliminar, caso a medida cautelar seja revogada pelo STF, e a figura do juiz das garantias seja instituída no processo penal brasileiro, caberá a este homologar o acordo de não persecução penal (art. 3º-B, XVII, do CPP). No entanto, conforme estipulado no art. 3º-C, §§ 3º e 4º, o juiz da instrução e julgamento não poderá ter contato com as provas da fase inquisitiva (exceto as irrepetíveis e as resultantes de antecipação judicialmente autorizada), nem com as questões deliberadas pelo juiz das garantias (art. 3º-D, caput do CPP). Nesse contexto, a confissão realizada para o acordo que foi descumprido não estará disponível ao juiz no momento da sentença, impedindo-o de usá-la como base para sua convicção.
2. Em uma segunda análise, se a suspensão da eficácia das normas que regulamentam o juiz das garantias for mantida ou se o STF declarar a inconstitucionalidade dessas regras,

todos os elementos coletados na fase investigativa estarão acessíveis ao juiz da sentença. Portanto, ele não será impedido de usar a confissão realizada no contexto do acordo de não persecução como um argumento de convicção, desde que essa utilização seja meramente complementar às provas judicializadas (AVENA, 2023).

2.5 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONFISSÃO

A confissão, em termos legais, refere-se ao ato pelo qual um indivíduo reconhece, perante a autoridade, a autoria ou a veracidade de um fato que lhe é imputado. No âmbito penal, é uma das formas de prova que pode ser usada para estabelecer a culpabilidade de uma pessoa. Entretanto, seu uso e validade estão submetidos a determinados princípios constitucionais. Dentre outros aplicáveis ao ANPP, seguem alguns dos princípios constitucionais e a relação deles com a confissão no contexto legal brasileiro:

1. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** A Constituição Federal de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Nesse sentido, qualquer forma de confissão que seja obtida sob coação, tortura ou tratamento desumano ou degradante é absolutamente nula e inadmissível no processo penal.
2. **Princípio do Devido Processo Legal:** O artigo 5º, LIV da Constituição assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Isso significa que a confissão, como meio de prova, deve ser colhida seguindo todas as etapas, garantias e direitos processuais previstos na legislação.
3. **Princípio da Não Incriminação:** Este princípio estabelece que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Em outras palavras, o acusado tem o direito de permanecer em silêncio e de não confessar, se assim o desejar. Qualquer confissão que não respeite este direito, ou que tenha sido obtida sem que o acusado tenha sido informado desse direito, é inválida.
4. **Princípio da Ampla Defesa e Contraditório:** Todo acusado tem o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que significa que ele deve ter todas as oportunidades possíveis para se defender e para contestar as provas apresentadas contra ele. Isso inclui, obviamente, a confissão. Se um acusado confessa um crime, ele deve ter a oportunidade de retratar-se ou de explicar o contexto dessa confissão posteriormente, se assim o desejar.

Em conclusão, a confissão está submetida a rigorosos princípios constitucionais que visam garantir os direitos e liberdades fundamentais do acusado. A validade de uma confissão

não é determinada apenas pelo seu conteúdo, mas também pela forma como foi obtida e pelo respeito aos direitos do confitente. A Constituição, portanto, serve como um baluarte contra possíveis abusos ou injustiças que possam ocorrer através do uso inadequado da confissão (BETTA, 2020).

3 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo exploratório realizado através de uma pesquisa bibliográfica, onde é possível realizar uma extensa coleta de informações para a fundamentação do estudo apresentado. As pesquisas exploratórias têm como principal objetivo o desenvolvimento, esclarecimento e modificação de conceitos e ideias, buscando a elaboração de problemas e hipóteses que possibilitem estudos subsequentes. Além disso, esse tipo de estudo é conduzido com a intenção de oferecer uma visão geral, aproximada de um determinado fenômeno (GIL, 2008).

A pesquisa bibliográfica compreende a identificação e análise de referências teóricas anteriormente avaliadas e publicadas através de textos escritos e eletrônicos, tais como livros, artigos científicos e páginas da web. É preciso ressaltar que qualquer pesquisa científica inicia com a pesquisa bibliográfica, pois ela concede ao pesquisador o entendimento de forma abrangente do que já foi estudado sobre o tema selecionado (FONSECA, 2002).

Ademais, como fonte de pesquisa utilizada na construção do presente trabalho foram consultadas obras, artigos científicos, dissertações, teses e comentários doutrinários e websites sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, especialmente em relação à exigência da confissão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito fundamental deste estudo foi avaliar a validade da utilização da confissão como um dos requisitos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, conforme estipulado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, em processos criminais nos quais o acordo não seja cumprido e não seja homologado pelo juiz.

Primeiramente, foi realizado um levantamento dos fundamentos que deram origem a esse instituto, desde o artigo 18 da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) até o notável artigo 28-A do Código de Processo Penal. Foi observado que houve diversas modificações textuais que culminaram na criação de um instrumento de

negociação inovador. O Acordo de Não Persecução Penal, indo além das alternativas previamente existentes, como a transação penal, o sursis processual e a colaboração premiada, tornou-se um meio de flexibilizar a regra de que a ação penal não é disponível para infrações de médio potencial ofensivo, nas quais a pena mínima é inferior a 4 anos, desde que não envolvam violência, grave ameaça ou arquivamento do caso.

Além disso, foram detalhados todos os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, abrangendo aspectos objetivos e subjetivos. Destacou-se o requisito da confissão formal e circunstanciada, que foi analisado minuciosamente. Isso exigiu uma análise abrangente do valor da confissão no processo penal, considerando os sistemas de avaliação de provas que evoluíram ao longo do tempo, culminando no sistema de livre convencimento motivado, no qual o juiz deve avaliar imparcialmente todos os elementos de prova, sem privilegiar determinadas provas.

Nesse contexto, concluiu-se que a confissão possui duas funções: ela pode ser usada como uma atenuante na determinação da pena ou como um meio de prova que auxilia o juiz na tomada de decisão, mas não deve ser considerada a "rainha das provas".

Em seguida, a confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal foi analisada de forma específica. Ficou claro que a confissão desempenha um papel fundamental na celebração do acordo, indo além de ser apenas uma atenuante ou um meio de prova. Ela é necessária em termos de formalidade para garantir a segurança jurídica tanto para o Estado quanto para o acusado, e seu caráter circunstancial é fundamental para fornecer detalhes sobre o delito.

Além disso, foram estabelecidos critérios para definir a natureza jurídica da confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal. A discussão entre se a confissão é um meio de prova ou um mero requisito para o acordo foi abordada, e uma abordagem garantista sugere que a confissão seja vista como um mero requisito para o acordo, uma vez que o acordo é um processo pré-processual destinado a evitar a persecução penal.

O resultado da análise indicou que, especialmente em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não há violações. No entanto, o defensor desempenha um papel ativo na elaboração da confissão, uma vez que deve assinar o documento juntamente com o acusado, conforme estipulado no §3º do artigo 28-A do CPP.

Quando se trata da presunção de inocência, que envolve o princípio da não autoincriminação e do direito ao silêncio, a confissão no contexto do Acordo de Não Persecução Penal não pode causar prejuízo significativo, uma vez que o acordo é baseado em oferta, não em ameaça, e oferece apenas uma vantagem proporcional à pena prevista. Portanto, cabe ao

acusado a livre escolha de confessar ou não.

Em relação à legitimidade da utilização da confissão nos casos de descumprimento do acordo e de não homologação pelo juiz no processo criminal, foram apresentadas algumas diretrizes. Concluiu-se que, devido à natureza da confissão como mero requisito para o acordo, não é legítimo usá-la em casos de descumprimento do acordo. Caso seja necessário, a confissão deve servir apenas como um indício de autoria, uma vez que é possível a retratação, de acordo com o artigo 200 do CPP.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Claudio Pancaro. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BETTA, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP. **Revista Consultor Jurídico**, 2020.

BRASIL, **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992.

BRASIL, **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Conselho Federal do Ministério Público, Brasília, DF, 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. Comentários ao art. 5º, LXIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

CUNHA, Carlos Crizan Santos da. Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) e o requisito da confissão. Inconstitucionalidade? Breves comentários sobre o tema. **Cidade Verde**, 09 jul. 2023. Disponível em: <https://cidadeverde.com/semanariojuridico>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm. 2020.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu. **O Devido Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28- A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ISRAEL, Jerold, H.; LAFAVE, Wayne, R. **Criminal procedure**: contitutional limitations. 6. ed. Minnesota: West Group, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

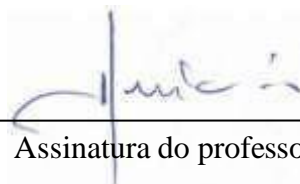
SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 756.907, Habeas Corpus. Falsidade ideológica. Teses de incompetência do juízo, de ofensa ao princípio da correlação e de ilicitude de provas. Supressão de instância. Violação do art. 155 do cpp. Glauter Fortunato Dias Del Nero e outros versus Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 13 de setembro de 2022. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. Porto Alegre: **Revista de Estudos Criminais**, v. 20, n. 80, 2021.

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO CUMPRE COM A FINALIDADE DA PENA, do aluno Francisco Gabriel Gomes Mendes sob orientação do Professor Me. André Jorge Rocha de Almeida. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 27 / 11 / 2023.



Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES

Eu, Jociele da Silva Nascimento, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UESPI, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A constitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal., do (a) aluno (a) Francisco Gabriel Gomes Mendes e orientador (a) André Jorge Rocha de Almeida. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 16 / 11 / 2023

Jociele da Silva

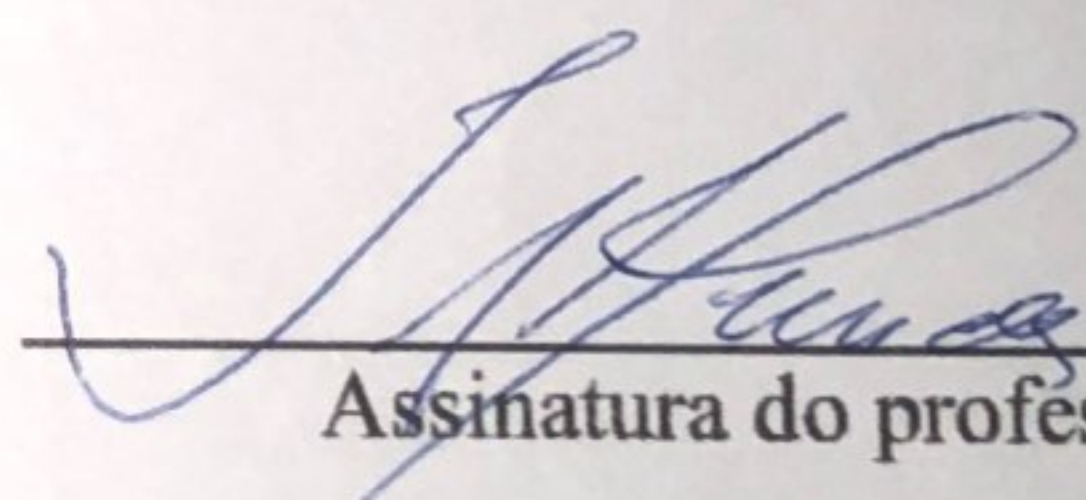
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno FRANCISCO GABRIEL GOMES MENDES do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO E NÃO PERSECUÇÃO PENAL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 13/12/2023


Assinatura do professor